



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade das redes pública e privada de Saúde oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto ou que tenham tido óbito fetal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescido com os seguintes parágrafos:

“Art. 19-J

.....

§6 As unidades das redes pública e privada de saúde, em âmbito nacional, deverão oferecer ou realocar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada das demais gestantes.

§7 A separação de que trata o parágrafo anterior também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e/ou estejam aguardando ato médico para retirada do feto.

§8 Para os casos previstos no §6 e §7, deverá existir a oferta de acompanhamento psicológico à gestante e ao pai desde o momento da internação hospitalar, bem como no período pós-operatório.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
JUSTIFICAÇÃO

Possivelmente, o maior abalo psíquico que se possa experimentar seja em decorrência da perda de um filho. Merece ainda maior amparo quando esta tragédia aconteça por perda gestacional.

A perda gestacional é a complicaçāo mais comum da gestaçāo. Estima-se que uma a cada cinco gestaçōes nāo evolua, resultando em uma perda gestacional, que, em razões práticas, ocorre quando a gravidez, por algum motivo, nāo finaliza com o bebē vivo no colo da māe.

A ciéncia busca explicações ténicas para este fenômeno, que poderá ser precoce - até 12 semanas - ou tardia, quando o feto tem até 22 semanas ou pesa menos que 500 gramas. Depois dessa idade gestacional e acima desse peso, a perda gestacional é classificada como óbito fetal, e as causas podem estar relacionadas a diversos fatores, inclusive alteraçōes cromossômicas.

Precisamos ter uma especial atenção à saúde mental da gestante apōs tais incidentes. Especialistas informam que é comum a mulher ser tomada por um sentimento de culpa e de fracasso, como se tivessem algum tipo de “defeito”, uma vez que teoricamente seu corpo deveria estar preparado para gerar uma vida.

É preciso que as instituições de saúde que atendem as mulheres que vivenciaram algum tipo de perda gestacional tenham um cuidado mais particular. É comum que estas pacientes acabem ficando na mesma enfermaria das mulheres que acabaram de ganhar neném, o que revela um quadro de brutal choque de realidades, de um lado uma mulher enlutada, e de outro a sensaçāo de prazer e felicidade de outras māes.

O presente projeto busca garantir o mímimo de humanizaçāo na assistēcia hospitalar que garanta saúde mental e dignidade a esta mulher que acabou de passar pelo momento mais traumático de sua vida. Precisamos conferir a elas um leito ou ala em separado das demais gestantes.

Em razão da importâcia da presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6767/6768 – Fax: +55 (61) 3303-6774 – sen.nelsinhotrad@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6890996238>

